ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10925.002002/2008-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10925.002002/2008-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3001-000.693 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	22 de janeiro de 2019
Matéria	IPI. MULTA REGULAMENTAR. SELO OBRIGATÓRIO.
Recorrente	DORVAL CASSIAN E IRMÃOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 08/08/2008

IPI. MULTA POR POSSE DE PRODUTOS SEM SELOS DE CONTROLE. ART. 585I DO DECRETO 7212/2010.

Provada a materialidade da infração, ou seja, a exposição à venda de mercadorias (relógios) desprovidas de selos, impõe-se a manutenção da multa regulamentar aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

A decisão recorrida foi assim e suscintamente relatada (fls. 165/167), verbis.

Trata-se de auto de infração de fls.02/05, para imposição da penalidade prevista no art.499, inciso I, do Decreto nº4.544, 26 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pela venda ou exposição à venda de produtos sem selo de controle ou com selo reutilizado, com base no inciso I do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, com a alteração dada pelo art. 52 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002 e art.46 da Lei nº4.502, de 1964.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que o estabelecimento expôs à venda os relógios de pulso, discriminados na relação de fl.10/11, estando a aplicação do selo de controle nos relógios de pulso prevista no art.223 do RIPI/2002 combinado com o art.2º da Instrução Normativa SRF nº30, de 01 de março de 1999. O valor comercial do produto foi declarado pela autuada conforme informação contida no Termo de apreensão de fl.12/14.

Cientificada do lançamento, fl.07, a interessada apresenta sua impugnação de fls.19/38, alegando em síntese que:

• o auto de infração e de apreensão é nulo porque ignorou algumas questões indispensáveis, descrição pormenorizada e correta das mercadorias efetivamente apreendidas, com a marca, modelo e número de identificação utilizado pelos fabricantes e estabelecimentos comerciais desta natureza;

• tal conduta proporcionaria à impugnante o direito ao contraditório e à ampla defesa pois poderia apresentar de modo preciso as notas fiscais de entrada das mercadorias, confirmando sua origem lícita e efetivo recolhimento do IPI, mesmo que no momento da fiscalização não possuísse o selo de controle determinado pela legislação, em assim não procedendo o auditor fiscal, significa expresso cerceamento de defesa, causa de nulidade do auto de infração e apreensão das mercadorias, conforme já decidiram outras delegacias da RFB;

• é prudente a decretação da nulidade da apreensão efetuada pela RFB, da sanção pecuniária, com determinação da devolução das mercadorias e a ordem para regularização destas, possibilitando sua exposição para venda; • a impugnante tem tradição e caráter ilibado com 59 anos de atuação no mercado, causando revolta aos sócios da impugnante a fiscalização feita em eu estabelecimento enquanto camelôs revendem somente produtos ilegais e duvidosos, sem indicação de origem, mas a RFB mantémse inerte e prefere autuar os verdadeiros cumpridores da legislação;

• não se pode interpretar uma norma tendo por base puramente o texto expresso sem levar em consideração os princípios e razões que levaram o legislador a editála, sendo que o intuito da norma que obriga a manutenção dos selos que foram alvo da fiscalização e levaram a autuação destinavamse a combater a pirataria, importação ilegal, sonegação e abusos, mas tendo a

impugnante comprovadamente adquirido as mercadorias em questão de forma regular, de importadores e fabricantes não há que se falara de transgressão, que justifique a apreensão e ainda multa pecuniária; • a simples ausência do selo não pode ser motivo para apreensão e limitação do direito de propriedade;

• o auto de infração deve ser considerado nulo porque não descreve de modo preciso as mercadorias apreendidas, além disso os selos que supostamente não estavam fixados nos produtos, estes fornecidos pela própria Receita Federal ao fabricante são frágeis, meros adesivos, como pode ser exigido que após tanto manuseio resistam eternamente, assim não há como punir a impugnante que comprova a legalidade da origem do produto a ser comercializado;

• foi ignorado que havia vestígios de que os selos de controle estiveram dispostos nas mercadorias e que provavelmente caíram devido ao manuseio, não tendo razoabilidade e proporcionalidade na apreensão e cobrança da multa;

• como não foram individualizados os códigos e modelos dos produtos apreendidos, separou diversas notas por amostragem, mas a apresentação da documentação precisa se tornou prejudicada, sendo nulo o auto de infração;

• foi ignorado pela fiscalização o fato de que havia somente um pequeno percentual de mercadorias supostamente irregulares, aproximadamente 10%, em relação ao total do estoque, o que demonstra probidade da empresa;

*• a multa tem efeito confiscatório, pois uma multa de 100% sobre o valor comercial dos produtos apreendidos, adquiridos de forma lícita, com o recolhimento dos tributos, inclusive IPI, sendo arbitrária pois nem mesmo incide sobre o valor da aquisição mas sobre o valor de comercialização, um verdadeiro "*bis in idem*";*

• o art.13 da IN SRF nº30/99 determina a faculdade para requisição dos selos pelo comerciante para conseqüente regularização da suposta irregularidade, assim deverá a RFB proceder a devolução dos relógios apreendidos, fornecer os selos para supressão da suposta irregularidade, embora de origem comprovadamente lícita, de acordo com a norma legal;

• por fim, alguns relógios foram objeto de devolução por parte dos consumidores e retornados ao estoque, conforme devidamente comprovado com cópias dos cupons fiscais de venda emitidos e notas fiscais de entrada dos produtos no estoque da impugnante, não se podendo imputar à impugnante responsabilidade por ocorrência de fato de terceiro, e extinção da multa proporcional ao montante dos produtos que tiveram seus selos removidos pelos consumidores;

• caso não acatadas as teses anteriores, que seja atribuída a fixação da multa pecuniária no valor da aquisição dos produtos e não no valor de venda praticado pela impugnante;

• como são praticadas as vendas a prazo, o valor das mercadorias apreendidas não podem ser consideradas pelo seu valor médio, com aritmética simples, devendo os valores serem reduzidos aos preços a vista realmente praticados pela impugnante;

• requer o acatamento da impugnação, acolhendo as prejudiciais para declarar nula a sanção imposta, ou ainda apreciar o mérito, e caso decidir pela manutenção da multa pecuniária a redução do valor arbitrado para o valor de aquisição das mercadorias, reduzindo a multa em 15% do valor de venda praticado, além do desconto dos valores correspondentes à mercadorias trocadas pelos consumidores, seja fornecido os selos de controle para regularização das mercadorias apreendidas, eis que todas lícitas.

O processo foi transferido para esta DRJ/Salvador em cumprimento ao contido na Portaria RFB/Sutri nº 3188, de 29 de julho de 2011, em 01/08/2011, conforme Despacho de fl.160.

A pretensão do contribuinte foi indeferida pelos robustos fundamentos exposto pelo v. Acórdão recorrido (fls. 165/174), e que assim concluiu (fls. 173/174), *verbis*.

*Saliente-se, ainda, por oportuno, que o art. 465 do RIPI/2002 – cuja matriz legal é o art. 64 da Lei nº 4.502/64 –, dispõe no sentido de que "constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo", acrescentando, seu parágrafo único – cuja base legal é o art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966) –, que, "*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*", motivo por que, não merece prosperar os argumentos da defesa.*

Assim, diante da objetividade da responsabilidade por infrações, em virtude da clareza da norma e encontrando-se a penalidade aplicada em conformidade com o comando do inciso I do art. 499 do RIPI/2002 (cuja matriz legal é o inciso I do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002), motivos não há para cancelamento da exigência, uma vez que a imposição da penalidade encontra-se em perfeita consonância com a legislação de regência, ou seja, o tratamento tributário dispensado à contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, sob pena de responsabilidade funcional.

Por conseguinte, voto no sentido de que se julgue procedente o lançamento, mantendo-se inalterada a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02

A empresa foi cientificada da decisão recorrida que negou acolhida à sua pretensão impugnatória r, 03 de outubro de 2012 (fls. 178/181), e ingressou com Recurso Voluntário em 26 do mesmo mês e ano (fls. 182/201), em que reiterou seus argumentos de defesa, fez uma síntese dos fatos (fls. 182/184), insistindo nos seguintes tópicos: a) - dispensa de depósito ou arrolamento de bens - inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1992 (fls. 184); b) - nulidade do auto de infração - falta de descrição correta da mercadoria apreendida - cerceamento de defesa - inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 184/185); c) - tradição de caráter ilibado da recorrente (fls. 186/187); d) - princípio das normas jurídicas - do instituto de existência dos selos - combate a falsificação e importação ilegal de mercadorias : falta de identificação dos produtos apreendidos, violação expressa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; da fragilidade dos selos - simples adesivos; dos vestígios de existência dos selos nos produtos pretendidos; da origem lícita dos produtos apreendidos, vedação ao princípio do confisco, diferenças apontadas, falta de dados para conferência, notas somente para amostragem; da insignificância do montante apreendido (fls. 187/196); e) - da violação ao princípio da vedação ao confisco e do princípio do "non bis in idem" (fls. 196/198); f) - do saneamento da suposta ilegalidade (fls. 198); g) - das mercadorias trocadas, inexistência de conduta ilegal (fls. 198/199); h) - do valor das mercadorias apreendidas, aplicação da penalidade baseada no valor da aquisição das mercadorias (fls. 200); e, i) - finalizou com os seguintes requerimentos (fls. 200/201), *verbis.*

> *Pelo exposto, requer-se:*
>
> *a - seja recebido o presente recurso na Agência da Receita Federal de Chapecó, com a posterior remessa ao órgão preparador, juntada ao processo principal e o envio ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;*
>
> *b - sejam acatados os fundamentos expostos, considerando-se os vícios apresentados em preliminar e no mérito, para o efeito de dar-lhe procedência ao Recurso, reformando a decisão da impugnação, determinando a nulidade do auto de infração, não sendo aplicada qualquer penalidade com o arquivamento do processo administrativo em questão;*
>
> *c - seja a recorrente informada da decisão carreada por essa superintendência, através de suas procuradoras no seu endereço profissional, na Av. Getúlio Vargas 1748-N, centro, Condomínio CESEC. sala 08/A, cidade de Chapecó, estado de Santa Catarina, CEP 89.805-901, fone (49) 3323-2755, para que possam ser tomadas as providências cabíveis.*
>
> *Instruiu o apelo com diversos documentos (fls. 202/221).*
>
> *É o relatório.*

Voto

Conselheiro Francisco Martins Lerite Cavalcante - Relator

Conheço do recurso por tempestivo, uma vez que o recorrente foi cientificado da decisão que negou guarida à sua impugnação em 03.10.2012 (fls. 178/181) e ingressou com

Recurso Voluntário no dia 26 do mesmo mês e ano (fls. 182/201), firmado por procurador habilitado.

Preliminares

As preliminares suscitadas no recurso voluntário são as mesmas trazidas com a impugnação, e foram analisadas e rejeitadas pelo v. Acórdão recorrido, pelos seguintes fundamentos (fls. 168/169), *verbis*.

> *Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN) o auto de infração lavrado conterá, obrigatoriamente:*
>
> I a identificação do sujeito passivo;
>
> II a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
>
> III a norma legal infringida;
>
> IV o montante do tributo ou contribuição;
>
> V a penalidade aplicável;
>
> VI o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;
>
> VII o local, a data e a hora da lavratura;
>
> VIII a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.
>
> *Alega que o auto de infração e de apreensão é nulo porque ignorou algumas questões indispensáveis, descrição pormenorizada e correta das mercadorias efetivamente apreendidas, com a marca, modelo e número de identificação utilizado pelos fabricantes e estabelecimentos comerciais desta natureza.*
>
> *Verifica-se que dentro do processo legal a lei admite o lançamento sem intimação prévia à contribuinte, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada ou se houver a presunção legal, como ocorre no presente caso, a venda ou exposição para venda de produtos sujeitos ao selo de controle sem aposição deste.*
>
> *Quanto à alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, devese compreender que, ao contrário do que ocorre no processo civil, o auditor fiscal da RFB não é obrigado a dar vistas a toda e qualquer prova produzida no decorrer da ação de fiscalização, porque inexiste nesse procedimento um amplo contraditório, nos moldes garantidos nos processos judiciais. Por outro lado, não se deve descuidar que o processo administrativo fiscal não se esgota nos atos do lançamento, já que também fazem parte dele a impugnação e o recurso voluntário, ou de ofício. É nesse sentido que se deve compreender o alcance do contraditório previsto no art. 5°, LV*

da Constituição Federal, já que é mais propriamente exercido nesta fase de apreciação do lançamento.

Assim também entende o tributarista Alberto Xavier, que na obra "Do Lançamento. Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 165, assim leciona:

"Em matéria de lançamento tributário a garantia de ampla defesa não atua necessariamente pela via do direito de audiência prévia à prática do ato primário, mas no "direito de recurso" deste mesmo ato, pelo qual o particular toma a iniciativa de uma impugnação em que o seu direito assumirá força plena."

E , efetivamente, a impugnante exerceu o contraditório a que tem direito, por meio da peça impugnatória que ora se aprecia. A alegada prova produzida foi juntada ao processo administrativo, cujo acesso foi a ela franqueado, tanto assim que dele se defende.

Assim rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pois, observados os requisitos do procedimento fiscal, não há que se falar em nulidade. Além disso, as regras sobre nulidades no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que aprova o Processo Administrativo Fiscal –PAF, estão contidas basicamente em três artigos, e muito se assemelham às contidas no vigente Código de Processo Civil. São as seguintes as normas em comento:

Art. 12. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com

preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 14. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Com tais fundamentos, coerente com a jurisprudência deste Conselho, rejeito as preliminares para manter a v. decisão recorrida no particular.

M é r i t o

Como alhures relatado, a impugnante foi autuada por entender o fiscal autuante que ela havia exposto à venda relógios de pulso sem a aplicação do selo de controle de IPI. Consequentemente, nos termos do artigo 499, inciso I, do Decreto n° 4.544/02, foi aplicada multa de 100% do valor comercial do produto, totalizando o montante de R$ 24.437,53 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais, e cinqüenta e três centavos). Malgrado tal fato, também, restaram apreendidas as mercadorias desprovidas de selo, mesmo após a aplicação da multa fiscal. .

Embora a empresa sustente que houve a aplicação da multa cumulada com a pena de perdimento (apreensão) da mercadoria, no presente processos cuida-se tão somente da multa regulamentar decorrente de "venda ou exposição à venda de produtos sem o selo de controle", como se extrai da ementa da decisão recorrida (fls. 56)., resumindo os fundamentos do v. Acórdão recorrido (fls. 59/63).

A matéria é por demais conhecida desse colegiado, inclusive com a prolação do Acórdão 3001-000.525, de 16 de outubro de 2018, de minha relatoria, assim ementado.

> *Como se tem sustentado em diversas decisões, seja das IPI. MULTA POR POSSE DE PRODUTOS SEM SELOS DE CONTROLE. ART. 585I DO DECRETO 7212/2010.*
>
> *Provada a materialidade da infração, ou seja, a exposição à venda de mercadorias (relógios) desprovidas de selos, impõese amanutenção da multa regulamentar aplicada.*

Esse entendimento vem sendo reiteradamente sustentados e decididos nas diversas instâncias administrativas ligadas ao Direito Tributário, seja as Delegacias de Julgamento, seja as diversas Turmas e Câmara deste CARF, seja a própria CASRF, todos entendendo quea venda ou exposição à venda de produtos sem o selo obrigatório enseja a aplicação da multa regulamentar, como ocorre no presente processo. Repita-se, pois, o que já foi escrito em diversas outras oportunidades, *verbis*.

> *Verificada, pois, a infração à legislação de regência, como no caso vertente, cumpre à autoridade administrativa efetuar o lançamento, que constitui atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Acrescentese que, em seu art. 136, estabelece o CTN que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.*
>
> *Saliente-se, ainda, por oportuno, que o art. 465 do RIPI/2002 – cuja matriz legal é o art. 64 da Lei nº 4.502/64 –, dispõe no sentido de que "constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo", acrescentando, seu parágrafo único – cuja base legal é o art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966) –, que, "*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*",*

> *motivo por que, não merece prosperar os argumentos da defesa. Assim, diante da objetividade da responsabilidade por infrações, em virtude da clareza da norma e encontrando-se a penalidade aplicada em conformidade com o comando do inciso I do art. 499 do RIPI/2002 (cuja matriz legal é o inciso I do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593/77, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002), motivos não há para cancelamento da exigência, uma vez que a imposição da penalidade encontra-se em perfeita consonância com a legislação de regência, ou seja, o tratamento tributário dispensado à contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, sob pena de responsabilidade funcional.*

Diante do exposto, tendo em vista a vasta jurisprudência deste colegiado no mesmo sentido da decisão objeto do v. acórdão recorrido; e, ainda, coerente com pronunciamentos deste Relator em outras oportunidades, VOTO no sentido de tomar conhecimento do apelo, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator